



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

Instrução Operacional N° 1/2022 - SE/SECAD

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Assunto: Orienta sobre os procedimentos a serem aplicados pela gestão municipal do Cadastro Único em relação ao acesso aos registros administrativos que compõe o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) disponíveis no Portal Cadastro Único.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Com a finalidade de modernizar a gestão do Cadastro Único e o processo de cadastramento, o módulo de consulta do novo **Portal Cadastro Único**, sistema desenvolvido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) substituirá gradualmente o Sistema de Cadastro Único disponibilizado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme definições do Ministério da Cidadania (MC).
- 1.2. O primeiro módulo do Portal Cadastro Único permite consultar os dados do Cadastro Único de famílias cadastradas até o dia anterior da consulta e ter acesso a informações de trabalho, renda e benefícios das pessoas cadastradas, a partir de cruzamento com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O CNIS é o banco de dados oficial do governo federal que contempla os dados de vínculo de trabalho e benefícios previdenciários e assistenciais.
- 1.3. O novo Portal Cadastro Único permite que o entrevistador social tenha acesso aos dados detalhados do CNIS de todos os membros da família, como informações sobre vínculos empregatícios, remuneração, data de admissão, data de rescisão, CNPJ e nome da empresa empregadora, categoria de ocupação, a competência de cada remuneração e benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão, Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) etc.
- 1.4. Desse modo, o objetivo da presente Instrução Operacional é detalhar como se dará a consulta aos registros do CNIS por meio do novo Portal Cadastro Único e informar às gestões municipais como orientar a atuação dos entrevistadores sociais do Cadastro Único no processo de entrevista, considerando o acesso aos dados do CNIS de trabalho e renda das pessoas cadastradas.
- 1.5. Importante ponderar que as informações de trabalho e renda do CNIS apresentados no Portal Cadastro Único não são automaticamente preenchidas no atual sistema do Cadastro Único.

2. ORIENTAÇÕES AOS ENTREVISTADORES E GESTORES MUNICIPAIS DO CADASTRO ÚNICO SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS NO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CNIS

- 2.1. O Portal Cadastro Único permite consultar registros de trabalho e benefícios advindos do CNIS de pessoas já cadastradas, principalmente a partir de cruzamento mensal feito pela Dataprev. Esse cruzamento abrange todas as pessoas com estado cadastral "cadastrado", independentemente de o registro da família estar atualizado ou não, ou de estar em Averiguação Cadastral ou não.
- 2.2. Assim, a informação do CNIS estará disponível para todas as pessoas cadastradas identificadas com renda no CNIS nos últimos 12 meses e **não há** nesse processo comparação com os dados do Cadastro Único. Ou seja, pode ser que apareçam informações do CNIS no cadastro de pessoas que **NÃO** estejam em Averiguação Cadastral, pois há pessoas que foram identificadas com renda no CNIS, mas que não foram incluídas em nenhum grupo da Averiguação Cadastral. Vale lembrar que, no processo de Averiguação Cadastral, só entram nos públicos aquelas famílias com pessoas onde foram identificadas divergência de renda entre os dados declarados no Cadastro Único e aqueles que estão em outros registros administrativos, após a comparação dos dados e o recálculo de renda per capita e conforme os públicos definidos na Portaria nº 747/2022.
- 2.3. Portanto, inicialmente, pessoas ainda em processo de cadastramento não terão disponíveis as informações do CNIS. Mas, quando já cadastradas, o sistema identifica e exibe no módulo de consulta informações das bases do CNIS. Dessa forma, os registros do CNIS disponíveis no Portal Cadastro Único serão utilizados principalmente como insumo para orientar as entrevistas de atualização cadastral.
- 2.4. Conforme **Tutorial Operacional do Portal Cadastro Único** ([Arquivos](#) | [Adobe Creative Cloud](#)), quando o entrevistador social seleciona o "**Bloco 8 - Trabalho e Remuneração**" de uma pessoa cadastrada, caso exista uma renda registrada no CNIS para essa pessoa, o sistema exibirá um **ícone amarelo "i"** e disponibilizará o dado para consulta, conforme tela abaixo:

8.05 - No mês passado NEUSA recebeu remuneração de trabalho?

R\$ 1.474



8.06 - NEUSA teve trabalho remunerado nos últimos 12 meses?

Sim Não

8.07 - Quantos meses trabalhou nesse período?

12



8.08 - Qual foi a remuneração bruta de todos os trabalhos recebidos por RAINA nesse período?

R\$ 17.688



2.8. Tendo em vista que o Cadastro Único é uma ferramenta social inclusiva que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que os Governos Federal, Estadual e Municipal conheçam melhor a realidade socioeconômica das famílias mais vulneráveis e oferte políticas públicas de combate à pobreza, desigualdade e combate a outras vulnerabilidades, a entrevista presencial para o preenchimento do Cadastro Único permanece com seu papel primordial de refletir a realidade das famílias. Ao realizar o processo de entrevista de atualização cadastral e ao verificar que a pessoa da família entrevistada possui renda no CNIS, o entrevistador social poderá verificar junto ao Responsável pela Unidade Familiar (RUF) se a pessoa em questão recebe aquela renda e se pode utilizar as informações do CNIS para o preenchimento do Bloco 8 daquele integrante familiar.

2.9. Caso o RUF esteja de acordo, o entrevistador social poderá transpor as informações do CNIS apresentadas na tela *pop-up da função "i"* para o Bloco 8 do Sistema de Cadastro Único. Ao fazer isso, o entrevistador social não deve esquecer de perguntar se a pessoa recebe outras rendas complementares, como rendas de trabalho informal, a serem somadas nos campos 8.05 e 8.08, e outras rendas regulares não advindas do trabalho, como ajuda/doação, pensão alimentícia ou outras fontes de remuneração, a serem incluídas no campo 8.09.

2.10. Mesmo com as informações do CNIS sendo acessadas a partir da implantação do Portal Cadastro Único (com informações sensíveis trabalhistas e previdenciárias), destaca-se que a entrevista social deve permanecer com a característica de ser um instrumento que busca conhecer a realidade social da família e identificar possíveis vulnerabilidades. A gestão municipal do Cadastro Único deve seguir as legislações e manuais do Cadastro Único, **em especial o Manual do Entrevistador** (<https://novoead.cidadania.gov.br/red/157>), registrando as informações com a mesma atenção e respeito à família, contribuindo para a inclusão social.

2.11. Uma das premissas do Cadastro Único é a autodeclaração. Sendo assim, até que o Ministério da Cidadania regulamente os procedimentos de contestação das informações do CNIS, as informações prestadas pela família devem sobrepor as do CNIS. O entrevistador social deve respeitar o que for relatado pela família e não alterar nenhuma informação declarada. É importante lembrar que, durante a entrevista, a família não é obrigada a apresentar comprovante de renda, mas deve ser orientada pelo entrevistador sobre o compromisso de prestar informações verdadeiras. A assinatura do Responsável pela Unidade Familiar coletada ao final da entrevista dá ciência de que as informações prestadas são verídicas e de que a família pode ser responsabilizada, caso contrário.

2.12. **Atenção: A autodeclaração deve prevalecer em detrimento de outras informações. Nem sempre a informação do CNIS estará correta, pois podem ocorrer inconsistências nos cruzamentos realizados, como por exemplo, informações desatualizadas, incorretas, pagamentos extemporâneos, falhas nas chaves de cruzamentos e a desconsideração de algumas regras de preenchimento dos formulários.**

Nenhuma informação originária do CNIS poderá ser incluída no Cadastro Único sem anuência da família e fora do contexto de entrevista de atualização cadastral.


As informações do CNIS são sigilosas e pessoais, e seu acesso está autorizado somente para entrevistadores sociais com acesso ao novo Portal Cadastro Único e profissionais responsáveis pela gestão do Cadastro Único nos municípios.

Essas informações não podem ser acessadas por terceiros não autorizados nem usadas para qualquer outro fim, que não seja a gestão do Cadastro Único.

PASSO-A-PASSO QUANDO HOUVER SUSPEITA DE IRREGULARIDADES – OMISSÃO OU SUBDECLARAÇÃO DE RENDA - POR PARTE DA FAMÍLIA

2.13. Em caso de suspeitas de omissão ou prestação de informações inverídicas pela família ou em caso de apuração de denúncias, a gestão municipal deverá adotar medidas para apurá-las. Sendo assim, é possível consultar as informações no Portal Cadastro Único advindas do CNIS e uma informação que esteja divergente do que foi declarado pelo RUF poderá servir como indício de que a apuração é necessária.



2.14. Se a gestão municipal, após verificar as informações vindas do CNIS, identificar alguma divergência daquelas declaradas pela família, é importante que realize um trabalho de apuração das informações, para verificar se os dados do CNIS de fato estão atualizados e condizem ou não com a real situação da família.

ATENÇÃO! Na apuração de possíveis irregularidades, a partir dos dados do CNIS disponíveis no Portal Cadastro Único, a gestão municipal deverá comparar os meses das remunerações do CNIS apresentadas na tela *pop up* da função  em relação à data em que a informação foi declarada para a família.

Exemplo: uma família fez uma entrevista em março de 2022 e um dos membros da família declarou ter um emprego formal obtido em janeiro de 2022, com um salário de R\$ 1.100,00, sem ter tido outra fonte de renda nos meses anteriores. Nesse caso, para preencher o Bloco 8 para essa pessoa, o período de renda apurado no campo 8.05 (renda do mês anterior) foi o mês de fevereiro de 2022 e o período de renda apurado no campo 8.08 (renda dos últimos 12 meses) foi de fevereiro de 2022 a março de 2022 (ou seja, dois meses de renda no intervalo de 12 meses). Assim, o entrevistador apurou os seguintes valores:

Bloco 8 - campo 8.05: 1.100,00

Bloco 8 – campo 8.08: 2.200,00

Ao analisar a tela *pop up* da função  desse membro familiar a fim de averiguar uma denúncia recebida, o servidor do Cadastro Único terá que considerar as remunerações do CNIS constantes no período de renda apurado na entrevista. Ou seja, ele não poderá simplesmente comparar os valores dos campos calculados a partir do CNIS, **pois os campos 8.05 e 8.08 exibidos na tela *pop up* da função  não possuem a mesma referência temporal, além de não observarem algumas regras específicas de preenchimento de formulários do Cadastro Único, conforme já detalhado no item X dessa Instrução Operacional.**

Assim, ele terá que comparar as competências de fevereiro de 2022 até a última competência disponível para consulta com as informações declaradas pela família. Nessa função, apenas são disponibilizadas até 12 competências, caso haja renda. No presente exemplo, as informações do CNIS exibidas no Portal Cadastro Único são essas:

Consulta CNIS – campo 8.05: 1.200,00 => considera o mês 06/2022

Consulta CNIS – campo 8.08: 5.600,00 => considera os meses de 02/2022 a 06/2022

Competência	Valor da remuneração
06/2022	R\$ 1.200,00
05/2022	R\$ 1.100,00
04/2022	R\$ 1.100,00
03/2022	R\$ 1.100,00
02/2022	R\$ 1.100,00

Como se vê acima, as informações calculadas a partir dos dados do CNIS para o preenchimento dos campos 8.05 e 8.08 não podem ser usadas para essa apuração, pois consideram períodos distintos daquele em que a família fez a entrevista. Conforme a tabela acima, em janeiro o trabalhador não teve renda, já que começou a trabalhar nesse mês e apenas recebeu salário em fevereiro. Nos meses anteriores a fevereiro, não houve registro de remuneração no CNIS. E nos meses posteriores, ele prosseguiu no trabalho, sendo 06/2022 a última competência disponível, quando ele passou a receber R\$ 100 reais a mais.

Nesse caso, a declaração do trabalhador se deu corretamente, pois a renda declarada por ele e registrada no campo 8.05 do Bloco 8 estava condizente com a renda registrada no CNIS para o mês de fevereiro. Já a renda do 8.08 foi registrada a maior pelo entrevistador, já que o trabalhador não teve renda em janeiro.

Portanto, conforme dados do CNIS, não ocorreu nem subdeclaração nem omissão de renda por parte da família. Como o trabalhador teve um aumento de renda em junho de 2022, o entrevistador poderá aproveitar a apuração de denúncia realizada para atualizar o cadastro da família, ou poderá aguardar o período de nova atualização cadastral.

É importante considerar que a maior parte dos trabalhadores que trabalham no setor de serviços têm variações de renda entre um mês e outro, em razão de ganho de comissões, gorjetas e outros. Ao realizar análises como essa, o servidor do Cadastro Único deve considerar uma margem de variação de renda a fim de efetuar essas comparações. No que se refere a benefícios reajustáveis junto com o salário mínimo, é importante considerar o valor do benefício pago à época da entrevista e não o valor atual.

2.15. Caso seja identificada uma possível irregularidade nas informações fornecidas pela família, deve-se fazer uma **visita domiciliar, procedimento mais indicado, ou deve-se chamar a família para prestar informações**. Durante a visita domiciliar ou a reunião com a família, o servidor do Cadastro Único responsável deverá verificar se ocorreu omissão de informações ou prestação de informações falsas por parte da família. Ou seja, deve-se constatar que, ao prestar informações para o Cadastro Único, o RUF informou deliberadamente rendas que não refletiam a realidade da família (subdeclaração) e se agiu de má-fé: intenção de cometer fraude para receber ou participar de programas sociais de forma indevida.

2.16. A partir das conclusões obtidas durante a realização de visita domiciliar ou reunião com a família, o município deve adotar um dos seguintes procedimentos:

a) **Não confirmação dos indícios de irregularidade:** o servidor municipal deve elaborar parecer informando que não foram constatadas as irregularidades suspeitas/apontadas. Recomenda-se atualizar o cadastro da família, se necessário. O parecer deverá ser anexado ao formulário de cadastramento familiar ou à Folha Resumo e arquivado durante o período de 5 (cinco) anos.

b) **Impossibilidade de confirmar se ocorreu a irregularidade:** se existirem dúvidas quanto à ocorrência de irregularidades, o servidor vinculado ao Cadastro Único deverá solicitar ao RUF que assine termo específico (conforme modelo anexo). Recomenda-se atualizar o cadastro da família, se necessário. O termo assinado e o parecer do servidor, relatando sobre a impossibilidade de confirmação da denúncia ou suspeita de irregularidade, devem ser arquivados junto ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo por 5 (cinco) anos. Caso não seja possível confirmar a suspeita de irregularidade por impossibilidade de localização da família, o servidor municipal deverá fazer constar no parecer as datas em que a família foi procurada e as tentativas de contato realizadas. Esse parecer deve também ser anexado ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo e arquivado durante o período de 5 (cinco) anos.

c) **Confirmação da ocorrência de irregularidade:** quando confirmada a omissão de informações ou a prestação de informações falsas pela família, o servidor deve verificar a existência de má-fé por parte do RUF, ou seja, a intenção de cometer fraude para beneficiar a si ou sua família. O servidor da gestão do Cadastro Único deve emitir parecer descrevendo os elementos que comprovem a irregularidade e a ocorrência ou não de má-fé do RUF:

I - Sem má-fé: caso tenham ocorrido irregularidades, mas não tenha havido má-fé do RUF, o servidor vinculado ao Cadastro Único deverá atualizar o cadastro da família e solicitar ao RUF que assine termo específico (conforme modelo anexo);

II - Com má-fé: caso tenha havido irregularidade por parte da família e seja atestada a má-fé do RUF, ou seja, ele teve intenção de fraudar o Cadastro Único para obter benefícios ou participar de algum programa social, a gestão municipal deverá efetuar a exclusão do cadastro da família do Sistema de Cadastro Único, preenchendo a Ficha de Exclusão da Família, conforme modelo constante na Portaria nº 177, de 2011. A Ficha de Exclusão e o parecer de servidor vinculado ao Cadastro Único, detalhando a irregularidade e a má-fé, devem ser anexados ao formulário da família ou à Folha Resumo e arquivados por 5 (cinco) anos. O mesmo deve ser feito caso a família se recuse a prestar informações.

3. CANAIS DE ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO E ACESSO À INFORMAÇÃO

3.1. O esclarecimento de dúvidas pode ser realizado pela Central de Atendimento do Ministério da Cidadania no telefone **121** ou por meio do preenchimento de formulário eletrônico (<http://fale.mdsvector.site:8080/formulario/>). O serviço de telefonia é gratuito e recebe ligações de telefones fixos e celulares. O horário de atendimento é das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira; das 10h às 16h, nos finais de semana e feriados nacionais; e o atendimento eletrônico, 24 horas todos os dias da semana.

3.2. Está disponível também o canal de *chat* para atendimento a dúvidas relativas à gestão do Auxílio Brasil e do Cadastro Único. O novo canal de comunicação encontra-se na página do Fale com o Ministério da Cidadania (<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/fale-conosco>), com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. A ferramenta é exclusiva para gestores e técnicos municipais e estaduais, e foi criada com o objetivo de dar agilidade nas respostas das demandas. Para acesso direto, clique no *link*: <http://chat.mdsvector.site/chat-mds/index.php/>.

3.3. Para auxiliar os estados e municípios, um conjunto de perguntas frequentes também ficará permanentemente disponível no *site* do Ministério da Cidadania (https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas_frequentes). Periodicamente, as informações serão atualizadas, para que as principais dúvidas observadas ao longo dos processos sejam sanadas e divulgadas.

3.4. Toda a legislação do Cadastro Único e do Programa Auxílio Brasil pode ser obtida no *site* do Ministério da Cidadania (<https://www.gov.br/cidadania>). Recomenda-se a leitura integral das Portarias nº 177, de 16 de junho de 2011, e dos manuais do Entrevistador e de Gestão do Cadastro Único para obtenção de mais detalhes sobre a operacionalização do Cadastro Único. Toda a legislação deve ser de conhecimento da gestão municipal, para a garantia de um atendimento correto e de qualidade às famílias.

3.5. Para mais informações, consulte o **Tutorial Operacional do Portal Cadastro Único** no link: <https://assets.adobe.com/id/urn:aaid:sc:US:9e93ebc3-521e-4c4d-945c-fc56125b59ca?view=published> ou [Arquivos | Adobe Creative Cloud](#).

assinado eletronicamente

TÉRCIO ALMIR BRANDÃO SANTANA
Secretário Nacional do Cadastro Único

ANEXO I MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO

1. Eu, _____, NIS _____, CPF _____, RG ou Título de Eleitor ou CNH _____, declaro, sob as penas da lei, que todas as pessoas listadas abaixo moram no meu domicílio e possuem o seguinte rendimento total detalhado para cada pessoa, incluindo remuneração de doação, de trabalho ou de outras fontes:

RELAÇÃO DOS COMPONENTES DA UNIDADE FAMILIAR MORADORES DO DOMICÍLIO				
Nº	NOME	Data de Nascimento	Ocupação	Renda Bruta Me
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				

10			
11			
12			

2. Declaro ter clareza de que:

- É ilegal deixar de declarar informações ou prestar informações falsas para o Cadastro Único, com o objetivo de participar ou de se manter no Programa Auxílio Brasil ou em qualquer outro programa social.
- As famílias que fraudam o Programa Auxílio Brasil terão o benefício cancelado e responderão processo administrativo instaurado para devolução dos valores recebidos indevidamente, além de responder penal e civilmente pelas fraudes cometidas.
- A qualquer tempo poderei receber visita domiciliar de servidor do município, para avaliar se a situação socioeconômica da minha família está de acordo com as informações prestadas ao Cadastro Único.

3. Assumo o compromisso de atualizar o cadastro sempre que ocorrer alguma mudança nas informações de minha família, como endereço, renda e trabalho, nascimento ou óbito, entre outras.

Local e data

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

ANEXO II LISTA E DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Código	Nome	Descrição	Temporário ou Permanente	Campo do Bloco 8
48	ABONO PERMANENCIA EM SERVICO - 30 ANOS	Incentivo financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) criado para incentivar que o servidor público estatutário contribuinte permaneça trabalhando, mesmo que já atenda aos requisitos para se aposentar após 30 anos de contribuição. Neste caso, o servidor escolherá não se aposentar, mesmo que já tenha requisitos para isso.	Permanente	8.05 e 8.08
47	ABONO PERMANENCIA EM SERVICO - 35 ANOS	Incentivo financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) criado para incentivar que o servidor público estatutário contribuinte permaneça trabalhando, mesmo que já atenda aos requisitos para se aposentar após 35 anos de contribuição. Neste caso, o servidor escolherá não se aposentar, mesmo que já tenha requisitos para isso.	Permanente	8.05 e 8.08
17	ACORDO INTERNACIONAL	Benefícios previdenciários advindos de Acordos Internacionais de Previdência Social firmados pelo Brasil. São devidos ao trabalhador que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais países com os quais o Brasil mantenha Acordo de Previdência Social. Também são devidos aos Familiares e assemelhados, que são as pessoas definidas ou admitidas como tais pelas legislações de cada Estado Parte mencionadas em cada Acordo. São beneficiários dos acordos internacionais de previdência social todos os trabalhadores e seus dependentes que estejam ou tenham estado sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quando previsto no acordo, e, no país acordante, ao(s) regime(s) previdenciário(s) definido(s) no acordo.	Permanente	8.09-2
99	AFASTAMENTO ATE 15 DIAS ACIDENTE TRABALHO		Temporário	8.05 e 8.08
87	AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA	Mais conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.	Permanente	8.09-2
12	AMPARO PREVIDENC. IDADE - TRAB. RURAL	O amparo previdenciário, também chamado de renda mensal vitalícia, foi criado pela Lei nº 6.179/1974, voltado aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos que não tivessem condições de se manter por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente.	Permanente	8.09-2
11	AMPARO PREVIDENC. INVALIDEZ- TRAB. RURAL	Benefício assegurado a maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso.	Permanente	8.09-2
		O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria		

88	AMPARO SOCIAL AO IDOSO	na pessoa que sempre tiver dependido de pessoa que presta a primeira manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.	Permanente	8.09-2
16	ANTECIPACAO DE LOAS	Tem direito a Antecipação do BPC/LOAS ou Auxílio da União, a pessoa com deficiência ou idosa acima de 65 anos que solicitou o Benefício de Prestação Continuada.	Temporário	8.09-2
38	APOSENT. EXTRANUM. FUNCIONARIO PUBLICO	Servidores públicos extranumerários são os remanescentes da Lei nº 1.309, de 29 de novembro de 1951, com investidura precária, admitidos até meados da década de 1960 para desempenharem funções de caráter provisório no serviço público.	Permanente	8.09-2
52	APOSENT. IDADE EXTIN TO PLANO BÁSICO	A aposentadoria por idade é devida ao segurado que atinja o limite de idade de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher.	Permanente	8.09-2
34	APOSENT. INVAL. EX-COMBATENTE MARITIMO	Benefício assegurado ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.	Permanente	8.09-2
5	APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTARIA- TRAB.RUR.	Benefício previdenciário pago ao segurado trabalhador rural com sequelas permanentes, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução na capacidade de trabalho.	Permanente	8.09-2
6	APOSENT. INVALIDEZ EMPREGADOR RURAL	Tem direito a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, se considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.	Permanente	8.09-2
51	APOSENT. INVALIDEZ EXTINTO PLANO BÁSICO	Tem direito o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O aposentado por invalidez tem cancelada a aposentadoria se voltar voluntariamente à atividade, ao contrário dos outros tipos de aposentadorias, que são vitalícias.	Permanente	8.09-2
8	APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL	É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.	Permanente	8.09-2
43	APOSENT. POR TEMPO SERVICO EX-COMBATENTE	É devida ao segurado ex-combatente o benefício de aposentadoria, após 25 anos de serviço, cuja RMI deve ser calculada com a utilização das 12 (doze) últimas contribuições.	Permanente	8.09-2
57	APOSENT. TEMPO DE SERVICO DE PROFESSOR	A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).	Permanente	8.09-2
72	APOSENT. TEMPO SERVICO - LEI DE GUERRA	Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral. § 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939.	Permanente	8.09-2
92	APOSENT.P/INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDEN	A aposentadoria por incapacidade permanente é o benefício previdenciário pago pelo INSS para quem está incapacitado de forma total e sem prazo de recuperação para o seu trabalho. É importante definir que o direito se dá pela incapacidade e não pela doença.	Permanente	8.09-2
32	APOSENT.P/INCAPACIDADE PERMANENTE PREVID	A Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente, é o benefício concedido pelo INSS aos trabalhadores e segurados que sofrem de algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura, que o impossibilite totalmente para qualquer trabalho ou atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência.	Permanente	8.09-2
81	APOSENTADORIA COMPULSORIA EX-SASSE	EX-SASSE (FUNCIONARIO DA CEF). Aposentadoria compulsória é uma imposição legal que obriga o trabalhador a afastar-se do posto de trabalho que até então ocupava. Fatos que levam à aposentadoria compulsória são: idade, doença física ou mental incapacitante, determinação judicial, entre outros.	Permanente	8.09-2
58	APOSENTADORIA DE ANISTIADOS	Reparação econômica para anistiados políticos - aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram prejudicados em sua vida profissional e impedidos de exercer e receber remuneração para sustento.	Permanente	8.09-2
46	APOSENTADORIA ESPECIAL	A aposentadoria especial é um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria. É possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, conforme o agente nocivo. Além do tempo de contribuição, é necessário que o cidadão tenha efetivamente trabalhado por, no mínimo, 180 meses. Períodos de auxílio-doença, por exemplo, não são considerados para cumprir este requisito.	Permanente	8.09-2
44	APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA	Este tipo de profissional exerce suas atividades laborais submetido à constante variação de pressão atmosférica, o que pode acarretar prejuízos à saúde, justificando a concessão da aposentadoria especial.	Permanente	8.09-2
37	APOSENTADORIA EXTRANUMERARIO CAPIN	O pessoal extranumerário da Imprensa Nacional fica incluído no regime de aposentadoria de que trata o decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941. Art. 3º Ficam transferidos para o I.P.A.S.E. os direitos, obrigações e vantagens que cabiam à C.A.P.I.N., nos termos da legislação anterior e do presente decreto-lei.	Permanente	8.09-2
78	APOSENTADORIA IDADE - LEI DE GUERRA	Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral. § 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939.	Permanente	8.09-2
33	APOSENTADORIA INVALIDEZ AERONAUTA	A Aposentadoria por invalidez é um direito oferecido ao trabalhador permanentemente incapaz de executar qualquer profissão, e que também não possa ser reabilitado para outra profissão, de acordo com a análise da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	Permanente	8.09-2
		Na década de 20, com a Lei Eloy Chaves, nasce o benefício da "aposentadoria ordinária", hoje denominada "aposentadoria por tempo de contribuição". criada para os Ferroviários das Caixas de		

49	APOSENTADORIA ORDINARIA	Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários, passando com o decorrer dos anos para outras instituições. Podemos conceituar o benefício como sendo pago ao segurado que trabalhou de 25 a 30 anos, ou mais, e ao segurado que trabalhou de 30 a 35 anos, ou mais, de contribuição.	Permanente	8.09-2
41	APOSENTADORIA POR IDADE	Benefício para o trabalhador urbano com idade mínima: 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher) e com tempo mínimo de 180 meses de contribuição.	Permanente	8.09-2
83	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EX-SASSE	EX-SASSE (FUNCIONÁRIO DA CEF) tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.	Permanente	8.09-2
4	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- TRAB. RURAL	A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário àqueles que perderam completamente a sua capacidade laborativa, pela existência de incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa. O trabalhador rural é aquele que presta serviços subordinados a empregador, em prédio rústico ou propriedade rural.	Permanente	8.09-2
42	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.	Permanente	8.09-2
7	APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL	Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural, além da idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. O segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício. Os empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos rurais também têm direito à redução da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, se todo o tempo de contribuição realizado for na condição de trabalhador rural. Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário como segurado especial, o trabalhador poderá solicitar o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial (rural) ao tempo de trabalho urbano.	Permanente	8.09-2
82	APOSENTADORIA TEMPO DE SERVICO EX-SASSE	EX-SASSE (FUNCIONÁRIO DA CEF). O SASSE concederá aos seus associados aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e por limite de idade de acordo com a legislação aplicável ao funcionário público civil da União.	Permanente	8.09-2
45	APOSENTADORIA TEMPO SERVICO JORNALISTA	Assegura a partir de então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas a aposentação aos 30 anos de serviço.	Permanente	8.09-2
94	AUXILIO ACIDENTE	benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar seqüela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS. Como se trata de uma indenização, não impede o cidadão de continuar trabalhando.	Temporário	8.05 e 8.08
36	AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO	Benefício para a pessoa que sofrer um acidente e apresentar sequelas definitivas que diminuam a sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS. Este benefício não impede a pessoa de continuar trabalhando, visto que trata-se de uma indenização.	Temporário	8.05 e 8.08
13	AUXILIO DOENCA - TRABALHADOR RURAL	Trata-se de um benefício concedido ao trabalhador que fica afastado pelo INSS de suas atividades por problemas não relacionados ao trabalho por 15 dias consecutivos ou mais, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.	Temporário	8.05 e 8.08
10	AUXILIO DOENCA ACIDENTARIO - TRAB. RURAL	O trabalhador rural tem direito a esse auxílio-acidente e a ele não se exige o pagamento das contribuições como segurado especial, mas apenas a comprovação de trabalhador rural.	Temporário	8.05 e 8.08
50	AUXÍLIO DOENCA EXTINTO PLANO BÁSICO	É devido ao segurado que fica incapacitado por motivo de doença.	Temporário	8.05 e 8.08
18	AUXILIO INCLUSAO	O auxílio-indústria é um benefício criado pelo Governo Federal destinado às pessoas com deficiência moderada ou grave que recebem ou receberam o BPC/LOAS. O objetivo é induzir, incentivar o ingresso ao mercado de trabalho dessas pessoas sem a possibilidade de perder toda a renda que recebia.	Permanente	8.09-5
39	AUXILIO INVALIDEZ ESTUDANTE	Consiste em uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral. Considera-se estudante, para os efeitos deste benefício, aquele ainda não induído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.	Temporário	8.05 e 8.08
91	AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA ACIDEN	É devido quando a incapacidade decorre de acidente do trabalho ou de outras situações que a lei atribui os mesmos efeitos que o acidente de trabalho. É o caso das doenças profissionais ou do trabalho, bem como do acidente de trajeto, entre outras.	Temporário	8.05 e 8.08
31	AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID	É destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante à atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS.	Temporário	8.05 e 8.08
25	AUXILIO RECLUSAO	Benefício devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda do INSS preso em regime fechado, durante o período de redução ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do segurado esteja acima desse valor limite estabelecido, daí não há direito ao benefício. Importante explicar também que agora é preso que o segurado tenha contribuído por pelo menos 24 meses, ou seja, tenha realizado 24 contribuições, antes de ser preso, para que sua família possa então ter direito ao benefício do auxílio-redução.	Temporário	8.09-5
		Benefício devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda		

15	AUXILIO RECLUSAO - TRABALHADOR RURAL	do INSS preso em regime fechado, durante o período de redução ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do segurado esteja acima desse valor limite estabelecido, daí não há direito ao benefício. Importante explicar também que agora é preciso que o segurado tenha contribuído por pelo menos 24 meses, ou seja, tenha realizado 24 contribuições, antes de ser preso, para que sua família possa então ter direito ao benefício do auxílio-redução.	Temporário	8.09-5
53	AUXÍLIO RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO	O auxílio-redução é devido ao(s) dependente(s) do segurado detento ou reduzido, desde que esse tenha salário-decontribuição igual ou inferior a R\$ 752,122 (a partir de 1º de fevereiro de 2009), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, e não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.	Permanente	8.09-5
95	AUXILIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO	Benefício devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava seqüela que implicava a redução da sua capacidade laborativa e que, caso não impedisse o desempenho da mesma atividade, exigia-lhe, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. A Lei nº 8.213/91 extinguiu a concessão desta espécie de benefício.	Temporário	8.05 e 8.08
35	AUXILIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE	Aos ex-combatentes segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes, a partir da edição da Lei nº 5.698, de 1971, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.	Temporário	8.05 e 8.08
98	BENEFICIO ASSIST. TRAB. PORTUARIO AVULSO	Benefício para o(a) trabalhador(a) avulso(a) de baixa renda, com 60 anos ou mais, que trabalha em área portuária e não completou o tempo necessário para se aposentar. Por ser assistencial, para ter direito ao benefício não é necessário ter contribuído para o INSS.	Permanente	8.09-2
9	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)	O trabalhador rural tem direito a esse auxílio-acidente e a ele não se exige o pagamento das contribuições como segurado especial, mas apenas a comprovação de trabalhador rural. Veja a Lei 12.873/13, que deu nova redação ao art. 39, I, da Lei 8.213/91.	Temporário	8.05 e 8.08
75	COMPLEMENTO DE APOSENT. A CONTA DA UNIAO	Benefício de renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício (média dos 36 últimos salários de participação atualizados) e o valor da aposentadoria respectiva concedida pela Previdência Oficial.	Permanente	8.09-2
74	COMPLEMENTO DE PENSÃO A CONTA DA UNIAO	Benefício de renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício (média dos 36 últimos salários de participação atualizados) e o valor da aposentadoria respectiva concedida pela Previdência Oficial.	Permanente	8.09-2
19	PENSAO DE ESTUDANTE (LEI 7.004/82)	O filho com mais de 18 anos que ainda estuda e não exerce atividade remunerada deve receber pensão alimentícia. Esse foi o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao manter a obrigação de um pai pagar pensão ao filho de 20 anos. Ele deve destinar 12% de seus rendimentos líquidos ao filho.	Permanente	8.09-2
89	PENSAO ESP. VITIMAS HEMODIALISE-CARUARU	Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.	Permanente	8.09-2
24	PENSAO ESPECIAL (ATO INSTITUCIONAL)	LEI Nº 4.656, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências.	Permanente	8.09-2
96	PENSAO ESPECIAL HANSENIASE LEI 11520/07	A pensão especial, mensal, vitalícia pode ser concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial.	Permanente	8.09-2
54	PENSAO INDENIZATORIA A CARGO DA UNIAO /PENSAO ESPECIAL VITALÍCIA - LEI 9793/99	É concedida a CLAUDIO VILLAS BOAS e ORLANDO VILLAS BOAS, sertanistas, por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira, pensão especial vitalícia e equivalente à remuneração prevista para o NS-A-III, inerente às categorias funcionais de Nível Superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.	Permanente	8.09-2
27	PENSAO MORTE SERVIDOR PUBLICO FEDERAL	Pagamento mensal devido aos dependentes do servidor falecido a partir da data de seu óbito. O valor da pensão por morte será equivalente à totalidade dos proventos, ou da remuneração, percebidos pelo aposentado ou pelo servidor na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite.	Permanente	8.09-2
2	PENSAO POR MORTE ACIDENTARIA- TRAB. RURAL	Benefício é devido aos dependentes do trabalhador rural que vier a falecer. Benefício destinado aos dependentes do segurado especial, que é o trabalhador rural, pescador artesanal e índio que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente.	Permanente	8.09-2
93	PENSAO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO	Se for comprovado que a morte se deu por acidente de trabalho, o cálculo da pensão por morte será de 100%, e não de 60%	Permanente	8.09-2
59	PENSAO POR MORTE DE ANISTIADOS	São considerados Anistiados Políticos aqueles que, por motivação exclusivamente política, tenham sofrido perseguições por órgãos ou indivíduos ligados ao Estado brasileiro entre os anos de 1946 e 1981. Pode receber a pensão vitalícia o filho, a pessoa a ele equiparada e o irmão do segurado falecido caso tenha alguma incapacidade ou invalidez. Além disso, os pais também podem receber a pensão pela vida toda e o cônjuge/companheiro com mais de 45 anos.	Permanente	8.09-2
3	PENSAO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL	São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural: o óbito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão (comprovada pelo início de prova material, coadjuvada de prova testemunhal) e a dependência econômica em relação ao falecido.	Permanente	8.09-2
23	PENSAO POR MORTE DE EX-COMBATENTE	LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;	Permanente	8.09-2

20	PENSAO POR MORTE DE EX-DIPLOMATA	Lei 5.307, de 07 de julho de 1967. Art. 1º Aos herdeiros de Diplomata falecido, contribuinte do Montepio dos Funcionários Públicos Civis da União, a que se refere o Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, são assegurados os benefícios de pensão vitalícia e pensão temporária, nos termos da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958. Parágrafo único.	Permanente	8.09-2
1	PENSAO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL	A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes de um segurado. No caso da Aposentadoria Rural, é destinado ao trabalhador rural, pescador artesanal e índio que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente.	Permanente	8.09-2
26	PENSAO POR MORTE ESPECIAL	Essa modalidade de pensão é recebida pelos dependentes do trabalhador beneficiado que já morreu, ou caso seja declarada morte judicialmente relacionada a desaparecimentos, esta é a chamada pensão por morte.	Permanente	8.09-2
22	PENSAO POR MORTE ESTATUTARIA	Pensão estatutária constitui direito subjetivo próprio do dependente do servidor público falecido e não de bem proveniente de transmissão hereditária, nos termos dos artigos 215 e 217 da Lei 8.112/1990, 2º da Lei 10.887 /2004 e 1.784 do Código Civil . Nesta Lei, o caráter vitalício da pensão por morte no regime próprio foi alterado. Assim passa a existir a carência de 2 anos para o funcionário contribuir ao regime. Além disso, tem que se comprovar o casamento ou que vive em união estável pelo mesmo período de 2 anos.	Permanente	8.09-2
29	PENSAO POR MORTE EX-COMBATENTE MARITIMO	Direito de receber pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira (FEB), da Força Aérea Brasileira (FAB) e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontravam incapacitados, bem como aos seus herdeiros. O cidadão ex-combatente tem direito ao benefício de aposentadoria, e, seus dependentes, pensão por morte, no caso de seu falecimento. O cidadão Ex-Combatente é aquele que participou efetivamente na 2ª Guerra Mundial, devendo cumprir e comprovar as exigências determinadas na legislação.	Permanente	8.09-2
84	PENSAO POR MORTE EX-SASSE	1º Fica extinto o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários (SASSE), autarquia federal criada pelo Lei número 3.149, de 21 de maio de 1957, passando os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como servidores da Associação dos Servidores da Caixa Econômica, à condição de segurados .Respeitado direito adquirido dos aposentados ou que tenham feito jus até a data de extinção da SASSE. Entretanto, o mesmo não se aplica aos dependentes. 3. Pensão por morte de membro da ex-SASSE concedida em 2009, quando já vigente a Lei n.º 8.213/91, submete-se ao teto previdenciário.	Permanente	8.09-2
55	PENSAO POR MORTE EXTINTO PLANO BÁSICO	A pensão por morte é devida ao(s) dependente(s) do segurado, aposentado ou não, que falece. Perde o direito à pensão o pensionista que falecer, o menor que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ou o inválido, caso cesse a sua invalidez. Das espécies de pensão por morte (01, 03, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 55, 59 e 84), são concedidas apenas a 21, 23, 29. As espécies 01 e 03 tiveram sua concessão suspensa a partir da Lei nº 8.213, de 1991, devido à unificação dos regimes urbano e rural. A espécie 22 foi extinta a partir da Lei nº 8.112/90, as espécies 26 a 28 pela Lei nº 3.807/60 e a espécie 55 pela Lei Complementar nº 11/71. As pensões por morte estatutárias, espécie 22, estão sendo transferidas para os respectivos órgãos de origem.	Permanente	8.09-2
21	PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	De acordo com a nova regra, a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.	Permanente	8.09-2
28	PENSAO POR MORTE REGIME GERAL	A pensão por morte é o valor que a previdência social paga aos dependentes do segurado, em caso de morte deste. Via de regra, os dependentes são os membros da própria família, a viúva e os filhos menores. O benefício visa preservar a qualidade de vida dos dependentes ou, no mínimo, evitar uma piora.	Permanente	8.09-2
86	PENSAO VITALICIA DEPENDENTES SERINGUEIRO	LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989. Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra. Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.	Permanente	8.09-2
85	PENSAO VITALICIA SERINGUEIROS	LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989. Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra. Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.	Permanente	8.09-2
56	PENSAO VITALICIA SINDROME TALIDOMIDA	Benefício para a pessoa que possui alguma deficiência física por causa do uso da talidomida (droga comercializada antigamente com os nomes de Sedin, Sedalis e Silip). Este benefício não dá direito ao 13º salário e não deixa pensão por morte.	Permanente	8.09-2
40	RENDA MENSAL VITALICIA POR IDADE	O contratante desse tipo de benefício, oferecido pelos planos de previdência, receberá seus proventos de aposentadoria até o fim de sua vida. A mais simples e comum, o cliente recebe os valores acordados até sua morte e não há possibilidade de transferência para outra pessoa; Renda mensal vitalícia com reversão ao beneficiário: Nesse caso, o cliente pode indicar uma pessoa para continuar recebendo o salário após seu falecimento.	Permanente	8.09-2

30	RENDA MENSAL VITALICIA POR INCAPACIDADE	O benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade foi instituído pela Lei nº 6.179/74, com a finalidade de assegurar às pessoas idosas com mais de 70 anos, incapacitadas para o trabalho, que comprovassem que não possuíam outros meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.	Permanente	8.09-2
77	SALARIO FAM. ESTATUTARIO SERVIDOR SINPAS	O Salário Família é o benefício previdenciário que têm direito os segurados empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos que tenham salário de contribuição inferior ou igual a remuneração máxima da tabela do salário família. Em 1977 houve a instituição do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) cujo objetivo era integrar de modo efetivo as atividades de previdência, assistência e saúde.	Temporário	8.05 e 8.08
73	SALARIO FAMILIA ESTATUTARIO	O Salário Família é o benefício previdenciário que têm direito os segurados empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos que tenham salário de contribuição inferior ou igual a remuneração máxima da tabela do salário família. Em dezembro de 2021, o valor transitório previsto é de R\$ 51,27 por filho. O valor corresponde aos R\$ 46,54 fixados pela emenda corrigidos pelo INPC, um dos índices que medem a inflação.	Temporário	8.05 e 8.08
76	SALARIO FAMILIA ESTATUTARIO	O Salário Família é o benefício previdenciário que têm direito os segurados empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos que tenham salário de contribuição inferior ou igual a remuneração máxima da tabela do salário família. Em dezembro de 2021, o valor transitório previsto é de R\$ 51,27 por filho. O valor corresponde aos R\$ 46,54 fixados pela emenda corrigidos pelo INPC, um dos índices que medem a inflação.	Temporário	8.05 e 8.08
80	SALARIO MATERNIDADE	O salário-maternidade é um benefício previdenciário pago à mulher ou ao homem segurado do INSS que precise se ausentar do trabalho por motivo de nascimento de filho, guarda judicial para fins de adoção ou aborto não criminoso.	Temporário	8.05 e 8.08
71	SALARIO-FAMILIA PREVIDENCIARIO	O salário-família é um benefício previdenciário pago aos empregados pelas empresas vinculadas à Previdência social, de acordo com o número de filhos ou dependentes menores de 14 anos, com o objetivo de complementar a receita daquele trabalhador de baixa renda	Temporário	8.05 e 8.08
90	SIMPLES ASSIST. MEDICA P/ ACIDENTE TRAB.	DECRETO Nº 61.784, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório e está integrado na previdência social, nos termos da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Art. 2º O seguro de acidentes do trabalho será realizado pela empresa no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na forma deste regulamento, em favor: I - dos empregados em geral; II - dos trabalhadores avulsos; III - dos presidiários que exerçam atividade remunerada.	Temporário	8.05 e 8.08
60	SINDROME CONGENITA DO ZICA VIRUS	A Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ) compreende um conjunto de anomalias congênitas que podem incluir alterações visuais, auditivas e neuropsicomotoras que ocorrem em indivíduos (embriões ou fetos) expostos à infecção pelo vírus Zika durante a gestação. 30 de ago. de 2021	Permanente	8.09-2
79	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO	Garantia assegurada ao servidor público, visando ampará-lo quando do seu desligamento do serviço ativo, em razão da velhice ou invalidez, sendo concedida a partir do preenchimento de determinados requisitos. Dar-se-á com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição.	Permanente	8.09-2



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Almir Brandão Santana, Secretário(a) Nacional do Cadastro Único**, em 14/09/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12942670** e o código CRC **EA0A5146**.